



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000531/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.321 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. EXPORTAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

Nas vendas a empresa comercial exportadora, comprovado a entrega da mercadoria ao exportador, inclusive em ponto de fronteira sem recinto alfandegado, e sua efetiva exportação, não há incidência de PIS e tem o vendedor o direito ao ressarcimento do crédito da exação (mercado externo).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa METALÚRGICA SIMONAGGIO LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao mês de novembro de 2004.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu que a empresa não comprovou a entrega para embarque de vendas realizadas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, tendo a Fiscalização lavrado o competente Auto de Infração para exigir o crédito tributário dessas operações, controlado no Processo nº 11020.003294/2009-56.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações consta do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-28.619, de 25/11/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

NÃO-CUMULATIVIDADE. ISENÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Ciente desta decisão em 06/01/2011, a interessada ingressou, no dia 04/02/2011, com Recurso Voluntário, no qual renova os argumentos da Manifestação de Inconformidade sobre a efetiva entrega da mercadoria e sua exportação pela empresa comercial exportadora.

O Auto de Infração lavrado em razão da glosa do crédito pleiteado foi objeto de contestação e teve o julgamento do Recurso Voluntário pela 1ª TE da 3ª SJ, nos termos do Acórdão nº 3801-001.789, de 20/03/2013 (que julgou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3801-000.945, de 07/11/2011), cuja ementa abaixo se transcreve.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DESCONSIDERADA. OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de questão fática não examinada, caso a repercussão jurídica do fato ocasione conclusão diversa daquela

a que se chegou na decisão embargada, é permitida a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração

A parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão está redigida nos seguintes termos:

Desse modo, diante do acima exposto, acolho os presentes embargos de declaração para atribuir-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos e reconsiderar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3801000.945 - 1ª Turma Especial, da 3ª seção do CARF, julgando procedente o recurso voluntário de fls. 475/502. (destaque acrescido).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente ingressou com pedido de ressarcimento de PIS (mercado externo), e com declaração de compensação, que restou sendo parcialmente deferido em razão da inclusão, na base de cálculo da exação, da receita de venda a comercial exportadora, com o fim específico de exportação, cuja entrega em recinto alfandegado não fora comprovada.

Em razão da referida glosa, a Fiscalização apurou saldo devedor de PIS e lavrou o competente Auto de Infração (Processo nº 11020.003294/2009-56), que resultou considerado improcedente pelo CARF, nos termos dos Acórdãos nº 3801-000.945, de 07/11/2011, e nº 3801-001.789, de 20/03/2013, anexados aos autos do presente processo.

O litígio deste processo é o mesmo do Auto de Infração acima referido e, conseqüentemente, a decisão tomada no Processo nº 11020.003294/2009-56 aplica-se ao presente processo.

Adoto, portanto, como razão de decidir os fundamentos do Acórdão nº 3801-001.789, de 20/03/2013, como se aqui estivessem escritos.

Esclareça-se que o valor do crédito a ressarcir deve ser apurado pela RFB, posto que aqui não se analisou a sua veracidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para incluir, como receita de exportação, o valor das vendas realizadas a empresa comercial

Processo nº 13016.000531/2004-15
Acórdão n.º **3302-002.321**

S3-C3T2
Fl. 5

exportadora, cabendo à Autoridade da RFB apurar o valor do crédito a ressarcir e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito apurado.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator